

SUPRAM/NOR – Superintendência Regional de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável do Noroeste Mineiro

FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

IEF – Instituto Estadual de Floresta

IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas



Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 028657/2018

Parecer Único Defesa nº 1208/2018

Ilmo. Sr(s).

17000003520/18
Abertura: 01/10/2018 07:52:06
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq Ext: JOSÉ ROBERTO PINTON
Assunto: RECURSO REF AI 28657/2018

JOSÉ ROBERTO PINTON, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº MG-14.745.524 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 071.254.696-04; com endereço administrativo na Rua Temistocles Rocha, nº 296, centro, na cidade e Comarca de Paracatu, Minas Gerais, CEP 38.600-000; onde recebe intimações e notificações, na qualidade de proprietário/possuidor do empreendimento situado à Fazenda São José, vem respeitosa e humildemente junto a este departamento, juntamente com seu procurador *in fine* assinado, em atenção ao Auto de Infração e Parecer Único em epígrafe, com fulcro no art. 17 da Lei 7.772/1980 c/c art. 66 do Decreto 47.383/18, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base em situações fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:



DA AUTUAÇÃO E PARECER ÚNICO DA DEFESA

Trata-se de suposta irregularidade constatada no empreendimento rural da Fazenda São José, de posse/propriedade do requerente, localizada na zona rural do município e Comarca de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O requerente foi autuado nos termos do art. 112, do Decreto nº 47.383/18, que tipifica em seu anexo V, sob o código 507: "Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido."

Apresentada defesa em face da infração supostamente cometida, o parecer único exarado, ignorando completamente as razões invocadas na defesa, recomendou manutenção das penalidades correlatas baseado única e exclusivamente na Presunção de Legitimidade do ato administrativo, muito embora tal fato não tenha sido objeto de questionamento.

Não obstante a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, neste caso em particular parece-nos demasiado desarrazoado a imputação das penalidades impostas, sobretudo a pecuniária, que mais parece um ato de extorsão de um Estado totalitário, quando exacerbadamente pauta-se única e exclusivamente na discricionariedade da autoridade (presunção de legitimidade) ao arrepio de princípios indispensáveis ao equilíbrio que exige-se à aplicação da justiça, conforme melhor explicitado a seguir.

DO MÉRITO

A situação que se verifica é flagrantemente absurda, e justamente a evitar situações como tal é que o direito brasileiro elege princípios supra legais



cuja observância na aplicação da lei é obrigatória, possuindo o fim de estabelecer uma equidade entre a letra da lei e sua aplicação.

Não obstante aqueles elencados na carta constitucional, especialmente no que tange a imposição de sanções e penalidades em todo âmbito administrativo estatal, destaca-se os Princípios da **Proporcionalidade** e da **Razoabilidade**. Qualquer ato ou decisão administrativa dissociados destes princípios além de autoritário, teria a perpetrar injustiças e ilegalidades.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade *“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”*.

Já a razoabilidade, diz respeito a harmonização da norma geral com o caso individual; impondo a aplicação das normais à luz daquilo que normalmente acontece. A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade.

Tamanho a importância destes nortes na aplicação da lei, que a própria legislação administrativo-procedimental sempre cuidou explicita-los em seus textos, senão vejamos:

→ Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

→ Lei 14.184/02 (Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Note-se que os princípios acima invocados não são meramente enunciativos; tratam-se, na verdade, de preceitos de ordem jurídico-legal obrigatório.

Não é atoa que a própria legislação ambiental mineira sob qual se funda o auto de infração em apreço – Decreto nº 47.383/18, determine que o procedimento de fiscalização deva, antes de tudo, guardar um caráter orientador (art. 50), e não simplesmente punitivo. Caso outro estaríamos submetidos a um estado ou instituição tirana.

Alias, até que ponto podemos considerar o enquadramento do recorrente às condutas tipificadas (transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro) quando o animal foi encontrado solto e em plena liberdade?! Poder-se-ia considerar o enquadramento do recorrente a qualquer destas o simples fato de oferecer comida e água ao animal?!

Parece razoável submeter a duras penas a quem, no campo produzindo, proporcione um ambiente harmonioso a si e as outras espécimes animais?! Se adoçarmos água num pote querendo a companhia de um beija-flor na sede da fazenda também estaríamos incidindo em algum ilícito ambiental a ponto de submeter-nos tais penas?!

O que poderia fazer ou se esperar do requerente a sanar essa suposta situação de ilegalidade se o animal sempre esteve solto e dali nunca se foi?!

Repare no absurdo disso! Impor uma severa penalidade a um cidadão cuja casa no CAMPO abrigava um animal solto e com ASAS, sugerindo, nessa circunstância, uma posse irregular digna de uma severa reprimenda estatal!

É desproporcional e completamente desarrazoado querer submeter um trabalhador uma pena de R\$ 17.326,00 (dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais) por CUIDAR de um animal que um dia apareceu e muito bem foi tratado na fazenda; nunca tendo sido engaiolado ou mal tratado – como possivelmente possa estar agora a Loreta em virtude de sua “apreensão”.

A arbitrariedade na imputação da infração em púlpito aliado ao seu exacerbado valor, está deixando de lado o caráter repressor/punitivo devidos em virtude de legítimos atentados (ilegalidades) para assumir contornos de EXTORSÃO. Não há interesse coletivo, social ou ambiental nisso. Chega ser ultrajante agentes investidos de poderes públicos lavrarem auto de infração numa situação dessas; mais ainda, sermos julgados em processo administrativo arbitrariamente por quem deveria fazer valer o direito à luz do que determina princípios e leis!

Compreendemos, é claro, que a legislação ambiental deva sim punir aqueles que ilegalmente apreendam e/ou prendam animais, privando de seu habitat e cerceando sua liberdade, bem como aqueles que capturam, transportam ou de qualquer outra forma se valham de práticas similares visando auferir qualquer tipo de lucro. Mas, não é este o caso.

Não é atoa que a justiça brasileira frequentemente tenha afastado os efeitos negativos de situações similares, imprimindo lédima justiça à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a despeito da presunção de

legitimidade do órgão ou agente público administrativo; é o que se vê das jurisprudências abaixo transcritas.

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO. PAPAGAIO DE ESTIMAÇÃO EM CONVÍVIO COM OS DONOS HÁ MAIS DE 14 ANOS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. BONS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE COM OS DONOS. 1. Apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar ao autor a posse de seu papagaio, bem como determinou ao IBAMA que procedesse às providências necessárias para regularização da guarda doméstica do animal pelo autor. 2. A legislação ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98 e o art. 24, parágrafo 3º, III, do Decreto n. 6.514/2008) prevê a ocorrência de crime ambiental e infração administrativa no caso de guarda de animal silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental competente. 3. O objetivo da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo a intenção do legislador guiar a interpretação do julgador nos casos em que se discute questão ambiental. Todavia, devem ser consideradas as suas peculiaridades: animal não está ameaçado de extinção; longo tempo de convivência com seus donos; bons tratos. Interpretação da norma ambiental de acordo com o princípio da razoabilidade, mantendo-se a guarda do animal com os seus donos ante as especificidades do caso concreto. 4. Apelação não provida. (TRF-5-AC:75004220104058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 06/06/2013, Terceira Turma)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos. 2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa. 3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat. 4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena." 5. Recurso Especial não provido. (STJ -

Resp: 1084347 RS 2008/01836877-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/6/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS DA ESPÉCIE PSITACIFORME (NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO) CRIADOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO EM CONVÍVIO DE HARMONIA E AFETO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELOS CRIADORES DEFERIDA. 1. A apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mau-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo (AMS 2008.38.00.020764-0, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, publ. 01/09/2014 e-DJF1 P. 74). 2. A devolução à natureza de ave domesticada e adaptada à vida em domicílio de pessoas que lhes dispensam tratamento afetuoso pode, em tese, criar sérios gravames à subsistência do animal, seja pela dificuldade de defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter os alimentos de que necessita. 3. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 – AC: 255480220134013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 01/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/11/2014)

Com efeito, é possível concluir que, se não é justo e razoável à administração pública apreender um animal vivendo livremente há tantos anos habituado ao ambiente doméstico, onde é dispensado a ele todos os cuidados, igualmente não o é a aplicação de multa a quem deles cuidam. Se é possível manter o *status quo* pela não ilicitude da conduta, evidentemente não é possível a imposição de uma pena pecuniária, sobretudo quando flagrantemente exorbitante. Assim a justiça entende, senão vejamos:

AÇÃO DE RITO COMUM - AMBIENTAL - MULTA POR MANUTENÇÃO, EM CATIVEIRO, DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (UM PAPAGAIO, UM PÁSSARO PRETO, UMA JANDAIA E UM JABUTI), SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ANIMAIS SEM SINAIS DE MAUS TRATOS - INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA NEM DE MERCANCIA - MERA CRIAÇÃO DOMÉSTICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e

perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 2. O polo apelado foi autuado por manter em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira, quais sejam, um jabuti, um papagaio, uma jandaia e um pássaro preto, sem autorização do órgão competente, e apenado com multa de R\$ 2.000,00, fls. 44. 3. Após a apreensão, os pássaros foram soltos na natureza, fls. 49 e 51, enquanto o jabuti, foi destinado a um zoológico, fls. 50. 4. Bem andou a r. sentença, porquanto inafastada a alegação de que os animais conviviam no seio familiar do polo requerente sem aferição de maus-tratos nem de presença de risco às suas vidas, tanto que tão bem estavam os bichos que foram reintegrados à natureza e o jabuti encaminhado a um zoológico. 5. **Se a norma tem o intuito de proteger aos animais, os quais não enquadrados como espécies com risco de extinção, a aplicação de multa, ao caso concreto, põe-se desgarrada do princípio da razoabilidade, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos** (art. 29, § 2º, Lei 9.605/98). Precedente. 6. Não apurada reincidência por parte do polo recorrido, muito menos evidência de realização de mercancia, demonstrando a diminuta quantidade que o particular, em verdade, apenas tinha as espécies para criação, hobby, dispendendo tempo e cuidado para manutenção dos bichos. 7. **Imperiosa a aplicação da razoabilidade ao vertente caso, assim igualmente descabida a multa aplicada.** Precedente. 8. Não se trata, aqui, de justapor gradação da penalidade, condicionando a aplicação de multa à prévia advertência, cuidando-se de exame de caso concreto, específico, onde realizada análise sobre se a gravidade da sanção aplicada corresponde à conduta praticada, restando flagrado descompasso que vulnera à razoabilidade, tal como fundamentado. 9. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF-3-Ap: 00109054220094036107 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO DILVA NETO, Data de Julgamento: 01/08/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1DATA:04/09/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MULTA. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO INFRATOR. DESCONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que objetiva o autor a anulação do procedimento administrativo e da multa aplicada referente à manutenção de pássaro silvestre (papagaio) em cativeiro e sem autorização. 2. **Não há nenhum indício de que o postulante desenvolva atividade econômica ligada à comercialização de animais silvestres, tratando-se de único exemplar, criado como animal de estimação.** Precedentes. 3. Quanto à penalidade imposta pelo órgão ambiental, ou seja, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) diante da situação financeira do autor, que se encontra desempregado, vivendo de "bicos", conclui-se que não

foram observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, estabelecidos pela Administração Pública, e previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999. Precedente: AC n. 0001617-90.2011.4.01.3800/MG - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 de 04.5.2012. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 002523151201640138000025231-51.2016.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1)

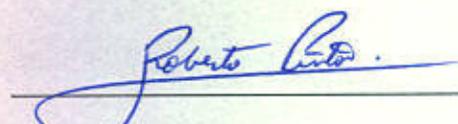
Por todo exposto, a despeito da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo que malfadadamente fundamentou o parecer único rechaçando à defesa interposta, conforme alhures, não se mostra minimamente razoável a imposição da penalidade pecuniária imposta ao caso concreto, por demasiado exagero; que, caso subsista, flagrantemente estará dissociada do que prescreve a lei, e, portanto, eivado de ilegalidade.

Dessa forma, pugnamos pela anulação do auto infracional em apreço e extinção da penalidade pecuniária dele decorrente, haja vista a improcedibilidade da infração imputada, bem como da evidente inobservância aos preceitos da Proporcionalidade e Razoabilidade que devem indissociavelmente guardar os atos administrativos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paracatu-MG, 20 de setembro de 2018.



José Roberto Pinton

CPF: 071.254.696-04



Marcus Vinicius Arayjo Mesquita
Advogado
OAB/MG 164.379



OF/SUPRAMNOR/Nº 4254/2018

Unai, 14 de Agosto de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 28657/2018
Processo: 567687/18
Autuado (a): José Roberto Pinton

Prezado Senhor,

Em 10 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.

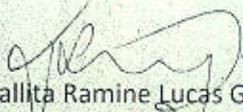
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, até 36, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: filipe.silva@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com Filipe no Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800, das 13:00h às 17:00h.

Atenciosamente,


Tallita Ramine Lucas Gontijo
Gestora Ambiental - Masp: 1.401.512-7
Núcleo de Autos de Infração

À
José Roberto Pinton
Rua Temistocles Rocha, nº 296 – Bairro: Centro
Paracatu/MG – CEP: 38.600-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 28657/2018
 Página 1 de 3
 Data: 10/08/2018



PARECER ÚNICO DEFESA Nº 1208/2018

Auto de Infração nº: 28657/2018	Processo CAP nº: 567687/18
BO nº: M2764-2018-0000066	Data: 27/06/2018
Município: Paracatu/MG	
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo V, código 507	
Autuado (a): José Roberto Pinton	CNPJ / CPF: 071.254.696-04

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp. 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINTENDÊNCIA NOROESTE MASP 1364404-2

1. RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 28657/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no montante de 5300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, e APREENSÃO, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no art. 112, anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração foi devidamente recebido pelo autuado, conforme consta nos autos. A defesa é tempestiva, e alegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O papagaio apreendido, que era praticamente um membro da família, não apresentava qualquer sinal de maus tratos e nunca esteve em cativeiro, vez que vivia solto/livre na sede da fazenda há mais de duas décadas;
- 1.2. A eventual soltura do animal em seu "habitat natural" certamente comprometerá sua sobrevivência, razão pela qual se requer a restituição do animal;
- 1.3. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 85, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para reduzir o valor da multa em 30%.

2. FUNDAMENTO

2.1 Dos fatos

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 27/06/2018, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 112, anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece:

"Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido."

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
 Rua Jovino Rodrigues Santana, n.º 10, Bairro Nova Divinéia – Unai/MG
 CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800



Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

No entanto, a defesa limitou-se a afirmar que o papagaio vivia no local há mais de duas décadas e não vivia em cativeiro, mas solto pela sede da fazenda, e que sua eventual soltura em ambiente natural poderá comprometer sua sobrevivência. Razão não assiste ao autuado.

Com relação à alegação de que o papagaio não estava em cativeiro, mas solto pela sede da fazenda, certo é que, conforme exposto acima, a situação de ter em cativeiro é apenas uma das ações que caracterizam a infração em apreço, prevista no código 707, do citado Decreto Estadual.

Como é sabido, as ações de transportar, ter a posse, utilizar e guardar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida autorização, licença ou permissão também caracterizam a referida infração.

Desta forma, a título de ilustrativo, ainda que não considerássemos a guarda do animal como cativeiro, dúvidas não existem que o autuado tinha a posse e guardava o animal há mais de 20 anos, conforme confirmado pela própria defesa, o que retira qualquer dúvida sobre a pertinência da autuação em análise, nos termos da legislação ambiental vigente. Portanto, não merece prosperar a alegação da defesa.

Com relação ao requerimento de restituição do papagaio, certo é que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, não prevê qualquer possibilidade de se proceder à restituição do animal apreendido. Desta forma, ante a ausência de fundamentação legal, não pode ser acatado o requerimento da defesa.

Assim, é importante ressaltar que as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos constatados no momento da fiscalização, e, por conseguinte, não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.2. Das atenuantes

A defesa limitou-se a requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem sequer justificar os supostos motivos pelos quais tais circunstâncias deveriam ser consideradas.

Desta forma, ante a não comprovação da pertinência em se aplicar qualquer circunstância atenuante, não pode ser acatado o requerimento do autuado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.



SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO DE VEICULOS - SISFEMA
 FOLHA Nº 42
 AP
 RUBRICA
 SISFEMA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

INTERMUNICÍPIO DE PARACATU

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS: 1287519980

NOME: JOSE ROBERTO PINTON

DOC. EMITIDOR / CATEGORIA DE VEICULO: MG14745524 SSP MG

CPF: 071.254.696-04 DATA NASCIMENTO: 04/01/1989

FILIAÇÃO: JOSE DONIZETE PINTON ANA CLAUDIA CARDOSO PINTON

PERMISSÃO: ACC CAHAB. AD

Nº REGISTRO: 04087211282 VALIDADE: 30/06/2021 1ª HABILITAÇÃO: 15/03/2007

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO TITULAR: *Jose Roberto Pinton*

PROIBIDO PRASTICAR: 1287519980

LOCAL: PARACATU, MG DATA EMISSÃO: 04/07/2016

Dir. João Otacilio Silva Neto
 Diretor DETRAN/MG 15533880899
 REGISTRO DE VEICULO: MG495469971

Selo de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 CRJ 1992

SECRETARIA DE ESTADO DE TRÂNSITO

4 TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Comarca de Paracatu-Minas Gerais
 Cópia autenticada à vista de seu original Lei 8935/94 Art. 7º V. Dou Fe

Laissa Lima Mascarenhas
 24 ABR. 2017
 Laissa Lima Mascarenhas
 Escrevente Autorizada
 TOTAL R\$6,20
 RECOMPE - MG R\$0,27



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOSE ROBERTO PINTON

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Validada: 28/12/2018

Tipo: 4 Número Identificação: 071.254.696-04

Código Município: 470

Mês Ano de Referência: 28 a 28/12/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200809610780



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		28 a 28/12/2018	28/12/2018
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		

Informações Complementares:
ANALISE RECURSO AUTO INFRAÇÃO N 028657/2018 - PARECER UNICO DEFESA N 1208/2018

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85660000002 5 56860213181 1 22812520080 5 96107800137 0

Autenticação	TOTAL	R\$	256,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85660000002 5 56860213181 1 22812520080 5 96107800137 0



Fluxo 2º Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOSE ROBERTO PINTON

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Validada: 28/12/2018

Tipo: 4 Número Identificação: 071.254.696-04

Código Município: 470

Número do Documento: 5200809610780

Receita	R\$	256,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	256,86

DAE MOD.06.01.11

